



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000890/2003-31
Recurso nº 177.083
Resolução nº **1102-000.022 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A.
Recorrida 7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I NO RIO DE JANEIRO-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

José Sérgio Gomes – Relator.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente à época), JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (Vice-Presidente), JOSÉ SÉRGIO GOMES (Relator), SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ e MANOEL MOTA FONSECA.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro/RJ que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ que, por sua vez, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002 e, consequentemente, deixou de homologar compensação com débito desse mesmo tributo devido pelo regime do lucro presumido, vencido em 31/03/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-1 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/01/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0

2/2013 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por JOSE SERGIO GOMES

, Assinado digitalmente em 10/01/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Impresso em 20/02/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A declaração de compensação (Dcomp) originária se deu em meio físico (papel) e foi protocolada em 12/05/2003, fls. 01/02, na qual aponta-se a existência de crédito na ordem de R\$ 371.888,16.

Analisando-a, concluiu a Delegacia da da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ que inexistiu o apontado saldo credor em razão de 3 (três) motivos: *i*) a ficha nº 12A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) aponta saldo negativo de tão somente R\$ 176.294,40; *ii*) a contribuinte não teria ofertado à tributação toda a receita financeira que originou o imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que fez constar na DIPJ cifra inferior àquela informada por fontes pagadoras em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); *iii*) a interessada deixou de apresentar os comprovantes de retenção do IRRF. Ressaltou, também, que houve equívoco na indicação do débito a ser compensado, já que consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a vinculação desta compensação com dívida de IRPJ de código de receita diverso (estimativa).

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade aduzindo que o crédito pretendido compõe-se de três parcelas, sendo R\$ 62.083,48 de saldo negativo do ano-calendário anterior (2001), mais os R\$ 176.294,40 constantes na DIPJ e que resultam do imposto apurado no ano-calendário de 2002 subtraído das retenções de fonte e, finalmente, R\$ 133.598,01 decorrentes de dois recolhimentos de antecipações (estimativas) efetuados em 05/07/2002 e 16/07/2002. Aduziu, também, que o fato dessas discriminações não virem em separado por ocasião da apresentação da Declaração de Compensação (Dcomp) não é causa ou motivo para se negar o direito à restituição, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, bem assim, que o valor das receitas financeiras informado na DIPJ já se encontra deduzido das despesas financeiras, daí a razão de se encontrar inferior à informada pelas DIRFs.

Embora não tenha tecido maiores comentários sobre a divergência em relação ao código de receita do débito de IRPJ pretendido na compensação, se quota de lucro presumido (2089) ou estimativa (2362), noticiou que a pretensão diz respeito ao trazido “Documento 02”, o qual se encontra encartado à fl. 85 e espelha DCTF do primeiro trimestre de 2003 indicando débito de estimativa do mês de fevereiro de 2003, apurada com base em balanço de suspensão.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal, registrando que o pedido da agora noticiada parcela de R\$ 62.083,48 está fora do objeto da lide e que cumpre à Administração verificar o crédito caracterizado na petição inicial, a par da eventual análise da procedência ou não do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 importaria em supressão de instância. Relativamente à parcela de R\$ 176.294,40 disse que a correta apuração do lucro líquido implica na escrituração de todas as receitas e despesas financeiras, devidamente comprovadas pela apresentação de toda documentação que suporte os lançamentos registrados, e não por valores já consolidados como pretendido pela contribuinte, os quais, inclusive, apresentam inconsistências. Por fim, negou validade à parcela de R\$ 133.598,01, afeta aos dois recolhimentos de estimativa, ao pressuposto de que a apuração do IRPJ restou comprometida e, por consequência, a determinação do apontado saldo negativo.

Ciente do decisório em 16 de março de 2009, fl. 174v., a contribuinte apresentou em 13 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 175/207 aduzindo que o Acórdão recorrido deixou de aplicar matéria de ordem pública, isto é, não reconheceu a decadência do direito da

União em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para analisar a Dcomp, assim fixado pelo artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, eis que a mesma foi protocolada em 12 de maio de 2003 e a ciência da não homologação da compensação só ocorreu em 12 de maio de 2008, quando o prazo legal já havia se esaurido em 09 de maio anterior.

Quanto ao mérito, reafirma suas razões apresentadas na manifestação de inconformidade, acrescendo que a Turma recorrida se pautou em formalismos e ilações para não homologar a compensação, sem proceder a uma análise mais acurada, e que eventuais equívocos na formulação do pedido ou elaboração de alguns documentos não podem afastar o direito creditório efetivamente existente, sendo a busca da verdade material o corolário do processo administrativo fiscal.

Ao final, requer o reconhecimento da fluência do prazo decadencial bem assim do direito da compensação, sem prejuízo da realização de diligência fiscal em suas dependências, se necessário.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto vencido

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo desnecessária a realização de diligências, eis que em tema de repetição tributária direta (restituição) ou indireta (compensação) recai sobre a contribuinte (peticionária) o ônus da prova na constituição do direito que alega possuir, qual seja, a demonstração de que pagou tributo indevido ou a maior que o devido, assim consubstanciada no dever de trazer aos autos todos os elementos necessários à formação do juízo pretendido.

Por sua vez, o princípio da verdade material que governa o processo administrativo não vai a ponto de obrigar o Fisco na produção de provas a favor da Requerente, salvo aquelas que for do conhecimento da Administração e conste de seus registros.

No que toca à aventada ocorrência da homologação tácita de que fala o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não observo a ocorrência do fenômeno porquanto o tempo contado entre o aviamento da declaração de compensação, ocorrida em 12 de maio de 2003, e a ciência do despacho decisório que não a homologou, havida em 12 de maio de 2008, não ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos.

Aplicando-se as regras de contagem insertas no artigo 210 do CTN e artigo 66, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam, que se exclui o dia de início e inclui-se o dia final, bem como, que na fixação de prazo em meses e anos conta-se data a data, apercebe-se que em 12 de maio de 2008, quando se ultimou o ato administrativo, não se encontrava perecido o direito fiscal em decretar a não homologação do encontro de contas.

No que diz respeito ao invocado crédito de saldo negativo do IRPJ de ano-calendário anterior, entendo acertado o entendimento esposado pela decisão recorrida no sentido da impossibilidade de sua apreciação nestes autos.

Com efeito, o pedido de restituição deve ser certo no tocante à sua natureza, bem assim em relação ao seu *quantum*, não sendo de se admitir, ao menos até a decisão da primeira autoridade que dele conhecer, que esses parâmetros sejam alterados, ou na melhor hipótese adequados, ambas segundo as respostas apresentadas pela Administração.

No caso dos autos a Requerente deduziu que o saldo negativo de IRPJ pretendido referia-se ao ano-calendário de 2002. Assim, suficientemente delimitada a natureza do indébito, não há espaço para que o litígio desborde para questões afetas a outros tributos ou, como no caso dos autos, atraiam períodos de apuração diversos, porque igualmente diversas serão as circunstâncias ou elementos que cercam ou formam o novo e eventual indébito fiscal.

Esses requisitos igualmente se aplicam ao Fisco quando a relação é oposta, na prática do ato administrativo tendente a exigência de crédito tributário, é dizer, não é dado à Administração modificar, ao longo do processo fiscal, a natureza, *quantum* e período de apuração do tributo exigido, incumbindo-lhe o dever de, em casos tais, proceder a um novo lançamento ou lançamento suplementar.

Não se trata, pois, de mero erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, mas sim de verdadeira inovação no decorrer do processado, cuja apreciação pelas instâncias julgadoras implicaria em patente supressão da autoridade fiscal competente para apreciar o pedido originariamente. Noutras palavras: as instâncias julgadoras apreciam a negativa ou a concessão (recurso de ofício) entregues pela autoridade fiscal competente ao Administrado, falecendo-lhes competência legal para fazer as vezes desta.

Ultrapassada estas questões, não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real deva se realiza nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Há, também, a alternativa concedida pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 para que o tributo seja apurado anualmente, em balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro, cujo exercício se dá com recolhimentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Apurado o imposto devido no trimestre ou no ano, mediante o levantamento do balanço patrimonial, permite-se deduzir, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas, estas no caso de empresas optantes pelo lucro real anual. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar o valor do tributo devido estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ, este sim passível de restituição ou compensação com o próprio IRPJ ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que foi entregue a declaração de

compensação. Inversamente, é dizer, em sendo o valor das antecipações inferior ao do tributo apurado no balanço, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Por sua vez, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), por si só, não têm o condão de formatar crédito contra a Fazenda Nacional, pois, embora provada a declaração não assim os fatos nela consignados. Significa dizer, então, que o indébito postulado há de repousar em provas de sua efetiva existência, revestindo-se a DIPJ de simples elemento de composição.

No caso presente, tenho que a negativa no reconhecimento do direito postulado ante a inexistência dos informes de retenção na fonte não há de ser levada em conta, já que o próprio Fisco detém esta informação nas DIRFs, fls. 21/23, as quais indicam o valor do IRRF suportado pela contribuinte, cuja expressão é idêntica àquela feita constar na linha 13 da ficha 12A da DIPJ/2003.

Por sua vez, é certo que há inconsistência no valor das receitas financeiras que geraram essas retenções, na medida em que a contribuinte declarou a cifra de R\$ 4.871.888,59 e as DIRFs indicam a quantia de R\$ 5.561.135,32.

Em casos tais costumam as discussões desbordarem para o fato do reconhecimento da receita ter se operado pelo regime contábil de competência, de forma que a parcela correspondente à diferença, declarada a menor, já teria constado em declarações de períodos anteriores. Aqui, diversamente, disse a Recorrente que a insuficiência se prende ao fato da importância apresentada já se encontrar deduzida de despesas financeiras, o que, a propósito, contraria regras de contabilidade e também a metodologia ofertada pela DIPJ, a qual reserva campos próprios para a indicação de despesas (ficha 06A, linhas 31 e seguintes).

Fato é que, tanto numa como noutra hipótese, a solução se dá pela análise de provas.

Entrementes, impõe-se reconhecer que na data em que ultimado o despacho decisório, em 12/05/2008, já tinham decorridos 5 (cinco) anos contados do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica, de sorte que o lucro real apurado em 31 de dezembro de 2002 e informado pela contribuinte em sua DIPJ não mais comportava imputações fiscais de inexatidão, salvo a existência de declaração retificadora em que se aumentou o saldo negativo anteriormente informado, hipótese de reinício do prazo de análise. Noutras palavras: assim como revelar-se-ia ineficaz eventual lançamento, em face da decadência do direito de lançar a que alude o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, não mais surte qualquer efeito a declaração Fiscal de que o lucro declarado é inverídico e o imposto de que lhe decorreu revelar-se a quem do devido.

Nesta circunstância, penso que o exame de identificação de saldo negativo restringe-se à apuração da efetividade e quantificação das antecipações, seguindo-se a contraposição destas com o imposto (antes das deduções) declarado.

Em consequência, prospera a pretensão creditória pelas parcelas de R\$ 176.294,40 e R\$ 133.598,01 correspondentes, respectivamente, ao saldo negativo expressado na DIPJ, fruto da contraposição entre o valor do IRPJ devido em 31/12/2002 e a quantia do IRRF alinhavada anteriormente, e aos dois recolhimentos de estimativa, cujos comprovantes encontram-se às fls. 163/164, nada obstante não terem sido originariamente indicados na DIPJ.

Finalmente, e levando-se em conta que a Dcomp em comento não constitui confissão de dívida, vez que aviada anteriormente a 31 de outubro de 2003, data da Medida Provisória nº 135, acata-se que o débito visado no encontro de contas diz respeito à estimativa do mês de fevereiro de 2003, código de receita nº 2362, eis que a DCTF de fl. 85 expressamente registra vinculação ao este processo administrativo.

Com tais razões, VOTO pela rejeição da preliminar de homologação tácita e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, relativo a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 309.892,41, seguindo-se a homologação da compensação que lhe decorrer.

José Sérgio Gomes

Voto vencedor

No tocante à necessidade de realização de diligência fiscal para comprovação do crédito tributário no montante de R\$ 62.083,48 (sessenta e dois mil e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente ao saldo negativo do ano calendário de 2001, peço vênia para discordar do voto proferido pelo ilustre Relator.

O presente caso trata de Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte com o intuito de compensar débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 371.888,16 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos). Entretanto, foi emitido despacho decisório pela DERAT/DIORT não reconhecendo o direito creditório e, portanto, não homologando as compensações sob o fundamento de que: (i) não foi oferecida à tributação a totalidade da receita financeira apurada com base na DIRF e (ii) não foram apresentados comprovantes da retenção do imposto de renda.

A contribuinte, ora Recorrente, apresentou manifestação de inconformidade, na qual informou que o crédito de R\$ 371.888,16 é decorrente de outros créditos: (i) R\$ 62.083,48 decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, oriundo de recolhimento de IRRF, (ii) R\$ 176.294,40 decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 e (iii) R\$ 133.598,01 decorrente de dois recolhimentos IRPJ – estimativa, realizados no exercício de 2002.

Ocorre que, a DRJ do Rio de Janeiro deixou de analisar o crédito correspondente a R\$ 62.083,48 sob a alegação de que o erro no preenchimento da Declaração de Compensação impossibilitava a verificação do pleito, bem como porque entendeu que a informação de que o saldo negativo se referia a ano calendário anterior configurou inovação no pedido da contribuinte e a análise caracterizaria supressão de instância.

Entendo que não merece prevalecer o entendimento da DRJ quanto ao crédito relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2001 e, isto porque, a contribuinte não alterou o valor do crédito a ser compensado, mas apenas esclareceu a origem dos créditos, bem como trouxe aos autos indícios que corroboram com suas alegações, principalmente, com a apresentação da DIPJ 2002 (fls. 112).

Processo nº 10070.000890/2003-31
Resolução n.º **1102-000.022**

S1-C1T2
Fl. 215

Portanto, no caso dos autos, entendo pela necessidade da realização de diligência fiscal para confirmação da existência do crédito relativo ao saldo negativo (ano calendário 2001) no montante de R\$ 62.083,48 e, no caso da confirmação da existência do crédito, para que se verifique se este não foi utilizado em outros períodos.

Desta feita, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

João Carlos de Lima Junior – Redator Designado.